

Autos nº: 5744808.18.2019.8.09.0051

Polo Ativo: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás – SINDIPÚBLICO

Polo Passivo: Estado de Goiás

Natureza do ato: Decisão

PLANTÃO JUDICIÁRIO

Trata-se de **Tutela Provisória de Urgência** intentada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás – SINDIPÚBLICO, em face do Estado de Goiás, visando a obtenção de decisão que determine a suspensão da tramitação da PEC Estadual junto à ALEGO tendo por objeto a modificação do sistema de previdência social dos servidores efetivos do Estado de Goiás e de seus Municípios até o julgamento final do feito principal ou até a promulgação da PEC paralela (PEC 133/2019).

Sustenta o autor, em síntese, que ajuizou ação civil pública (ACP) em face do Estado de Goiás, a qual tramita na 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia (autos nº 5632235.37.2019.8.09.0051), visando compelir o requerido: na obrigação de não fazer, consistente em abster-se de apresentar proposta de Emenda à Constituição Estadual, tendo por objeto a modificação do sistema de previdência social dos servidores efetivos do Estado de Goiás e de seus Municípios, enquanto não houver a promulgação das propostas de Emenda à Constituição Federal de nº 06/2019 e nº 133/2019, respectivamente; na obrigação de fazer consistente na retirada de tramitação da proposta de Emenda à Constituição do Estado de Goiás (processo legislativo nº 2019006418), tendo por objeto a modificação do sistema de previdência dos servidores públicos efetivos do Estado de Goiás e de seus Municípios.

Informa que o pedido de tutela provisória de urgência acabou não sendo analisado em tempo hábil à sobrevinda do recesso forense.

Assevera que a questão posta na ação civil pública é distinta daquela decidida pelo STF nos autos do SS 5336 MC/PI e que se estendeu à ação ajuizada pelo Deputado Estadual Cláudio Olinto Meirelles, em trâmite no Estado de Goiás, processo nº 5730251.26, restrita à inviabilidade de incursão do Poder Judiciário sobre o Poder Legislativo para efetivar controle preventivo de constitucionalidade em processo legislativo, levando em conta normas puramente regimentais.

Nesse diapasão, esclarece que a ACP por ele ajuizada e em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda *versa sobre a impossibilidade de o Estado de Goiás alterar as regras gerais para aposentadoria de seus servidores antes de ultimadas as alterações legislativas no texto constitucional.*

Foi determinada a abertura de vistas ao Ministério Público que, em manifestação acostada em mov. 7, opinou pelo encaminhamento do feito ao juízo competente, sob o fundamento de que a matéria não se encontra inserida no rol do art. 5º da Resolução nº 102/2019 e, ainda, por não restar demonstrado o caráter de urgência que implicaria na sua análise no plantão.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
Cautelar Inominada ()
GOIÂNIA - PLANTÃO DO 1º GRAU - CÍVEL
Usuário: THIAGO MORAES - Data: 02/01/2020 20:04:35

Em petição acostada à mov. 10, o requerente reiterou a necessidade de apreciação do pedido em sede de plantão, ao argumento de que, em 30/12/2019, “ocorrerá” a promulgação da emenda pela Mesa da Assembleia, implicando na perda superveniente do objeto tratada na Ação Civil Pública e restando, apenas, o questionamento da questão através de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Através de despacho prolatado em mov. 12, foi determinada a juntada das decisões atinentes à matéria proferidas em plantão.

Então, o autor peticionou – mov. 14 – fazendo menção a tais decisões e juntando suas respectivas cópias.

Salienta que as decisões mencionadas versam sobre a afronta de normas regimentais da ALEGO, sendo, portanto, diversas da discussão levantada na presente.

Ainda, em mov. 16, o autor comparece novamente ao processo fazendo a juntada de mais uma decisão sobre a matéria (processo nº 5744335.32). Aduz que, a despeito da publicação da Emenda Constitucional nº 65/2019, houve a suspensão dos efeitos de todas as matérias sancionadas sem a assinatura do 1º Secretário da mesa diretora, incluindo a PEC da Previdência, pelo que a concessão da tutela requestada é medida necessária a fim de obstar o trâmite do processo legislativo nº 2019006418 até a promulgação da Proposta de Emenda à CF de nº 133/2019 (PEC Paralela da Previdência).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, assinalo que a urgência da questão posta, diversamente do alegado pelo Ministério Público, permite a análise do pedido em sede de plantão judiciário, nos moldes da Resolução 102/2019.

A concessão de provimento antecipatório em processo de conhecimento está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC/2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Pois bem.

No caso, a matéria de fundo – debatida na ação civil pública – ou seja, de que, apenas com a promulgação da Proposta de Emenda à CF de nº 133/2019 (PEC Paralela da Previdência), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão exercer sua competência legislativa para adotar em seus respectivos regimes de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime

próprio da União é complexa e reclama reflexão acurada.

Para o momento, no entanto, entendo que **há probabilidade do direito invocado**, à medida que a chamada PEC Paralela, ainda em trâmite perante a Câmara dos Deputados permite que Estados, Distrito Federal e Municípios adotem, em seus regimes próprios, as mesmas regras definidas pela União para a aposentadoria dos servidores federais, o que, a priori, pode gerar conflito com as regras tratadas pelo legislador estadual. Ou seja, ainda que a vedação ou não da deflagração do processo de Emenda em âmbito Estadual antes da conclusão do processo de Emenda à Constituição Federal deva ser melhor analisada ao longo da ação civil pública, é, no mínimo, provável o direito invocado.

A par disso, **o perigo de dano ou risco ao resultado útil da ação** intentada é flagrante.

Com efeito, conforme expõe a parte autora, com a promulgação e publicação do texto aprovado, a única possibilidade de controle judicial será por meio de ADI, o que certamente acarretará dano aos servidores públicos estaduais, mormente se se verificar que as normas previdenciárias instituídas pelo Estado de Goiás destoam daquelas que estão em discussão na PEC Paralela 133/2019.

Neste ponto, ressalto que o presente pedido apenas não perdeu seu objeto em virtude da concessão de liminar – também em plantão – determinando a suspensão dos efeitos dos autógrafos da PEC da Previdência Estadual e das leis que dela decorreram.

Do exposto, portanto, sem maiores delongas, **ACOLHO o pedido de tutela de urgência formulado para o fim de determinar a suspensão do processo legislativo nº 2019006418 (PEC da previdência)**, até o julgamento, em definitivo, da ação civil pública principal ou até a promulgação da PEC Paralela em âmbito federal (PEC 133/2019), o que ocorrer primeiro.

Intime-se.

Possui a presente decisão força de mandado de intimação.

Ainda, sobrevindo o fim do recesso, encaminhe-se a presente para o juízo onde tramita o processo principal.

Diligências necessárias.

Goiânia, data da movimentação

Anelize Beber Rinaldin

Juíza de Direito plantonista

Assinado digitalmente